



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002104-03.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002104-03.2025.8.26.0482

Agravante: Alexandre Alex Rodrigues Berg

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Autos nº: 1015777-85.2021.8.26.0482

Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 5.843

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL EXPRESSA NO ARTIGO 8º E INCISOS DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTE DESTA C. 15ª CÂMARA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do sentenciado **Alexandre Alex Rodrigues Berg**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Atis de Araujo Oliveira, da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a citação por edital do agravante, no âmbito da execução de pena de multa (pág. 01/06).

Irresignado, o agravante requer a reforma da r. decisão, para que seja determinada a citação pessoal (págs. 01/06).

O recurso foi contrariado (págs. 130/137), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 138) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 147/149).

É o relatório.

O reclamo defensivo não comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96 – complementada pela Lei nº 13.964/19 –, dispõe que: ***“(...) transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.***

Logo, houve modificação legislativa do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor – a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal –, não sendo possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Inobstante, a despeito da alteração promovida e respeitado o entendimento esposado no REsp Repetitivo nº 1.519.777/SP, é certo que **a multa não perdeu seu caráter penal.**

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: ***“Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa enquanto***

sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade". (MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 (Arts. 1º a 120), Editora Método, 14ª Edição, 2020, pág. 646).

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que: **"(...) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** (STF - ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

Essencialmente no que diz respeito à extinção da punibilidade nas hipóteses de *impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária* – ou seja, por condenados hipossuficientes –, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo da controvérsia (REsp nº 1.785.383/SP), procedeu à revisão da tese firmada no Tema 931, para que seja acolhida a seguinte:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Feitas essas considerações, tenho que a r. decisão combatida não comporta reparos.

Com efeito, o agravante foi condenado por incurso nas penas do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, *caput* e inciso II, alínea "f",

ambos do Código Penal, c.c. artigo 5º, *caput*, e artigo 7º, *caput*, ambos da Lei nº 11.340/2006, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa (pág. 09).

O I. Representante do Ministério Público propôs a competente *ação de execução de pena de multa*, com fundamento no artigo 51, do Código Penal, requerendo a citação do agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento ou nomear bens à penhora (págs. 07/08).

Cumprida a r. determinação judicial de citação pessoal no endereço principal constante dos autos, tal providência restou infrutífera (pág. 78). Novas tentativas de citação pessoal, novamente restaram infrutíferas (págs. 86, 99 e 109).

Diante deste cenário, o Douto Magistrado determinou a citação por edital do executado (pág. 119).

Nesse contexto, não há qualquer irregularidade na citação do executado por edital, eis que observado o disposto no artigo 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze)

dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital".

Aliás, eis o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Alegação de nulidade da citação realizada por edital para pagamento de pena de multa. Inexistência de qualquer nulidade. Pena de multa que segue o rito previsto na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual não exige a citação pessoal do devedor. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP Agravo de Execução Penal nº 0000922-85.2023.8.26.0050, Relator(a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 20/04/2023).

Logo, a escorreita decisão proferida pelo Douto Magistrado *a quo* deve ser integralmente mantida, não merecendo qualquer reparo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24). O prequestionamento é direito da parte e, portanto, prescinde de prévia manifestação do Tribunal no tocante à decisão que se pretende interpor recurso.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora